

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IMPERATRIZ/MA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.493/2026

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 020/2026

OBJETO: O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial e reformas de pequeno porte, mediante o fornecimento de mão de obra auxiliar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

O INSTITUTO VIVER, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 21.851.634/0001-28, com sede na Rua do Aririzal, nº 39, Centro Comercial Pátio Aririzal, Sala 15, Bairro Turu, CEP: 65066-265, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, neste ato representado por sua Diretora Executiva, a Sra. **JENNIFER ANDRESSA ABREU PINHEIRO**, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 0497733720136 SSP/MA e inscrita no CPF nº 615.769.603-66, vem, com o devido respeito e acatamento, perante esta Comissão de Contratação, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 19. do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** aos termos do Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 020/2026, conforme os motivos de fato e de direito a seguir amplamente detalhados e contextualizados.

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Em face do Pregão Eletrônico - SRP nº 020/2026, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial e reformas de pequeno porte, mediante o fornecimento de mão de obra auxiliar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pelas razões a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 19.1 do Edital em epígrafe prevê que a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 10 de junho de 2026, a presente manifestação protocolada em 05 de junho de 2026 é plenamente tempestiva.

II. SÍNTESE DO OBJETO

O Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção predial e reformas de pequeno porte, mediante o fornecimento de mão de obra auxiliar, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Imperatriz/MA.

Conforme disposto no item 1.1 do Edital e reproduzido nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, a Administração Pública pretende contratar empresa especializada para disponibilização de profissionais destinados à execução de serviços auxiliares relacionados à manutenção predial das unidades educacionais da rede municipal.

A modelagem adotada pela Administração evidencia que a essência da contratação consiste no fornecimento de mão de obra especializada para execução de atividades de manutenção e pequenos reparos, tendo sido a solução escolhida fundamentada na necessidade de disponibilização contínua de profissionais para atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação.

Todavia, ao analisar detidamente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, verificam-se exigências que extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelos entendimentos consolidados dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União – TCU, comprometendo a ampla competitividade do certame e restringindo indevidamente a participação de potenciais licitantes.

Dentre as irregularidades identificadas, destacam-se:

- a) a exigência constante do item 14.4.6, que impõe a **comprovação de vínculo com profissional de nível superior em Administração, regularmente inscrito no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como a apresentação de contrato de prestação de serviços com firma reconhecida e data anterior à publicação do aviso da licitação**, requisitos que carecem de amparo legal, restringem indevidamente a competitividade e mostram-se incompatíveis com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca das contratações de serviços continuados com dedicação de mão de obra;
- b) a incompatibilidade existente entre o objeto licitado, definido como fornecimento de mão de obra, e a obrigação prevista nos itens 14.4.3 e 15.3 do Termo de Referência, que transfere à futura contratada a responsabilidade pelo fornecimento de materiais, equipamentos, aparelhamentos, ferramentas e utensílios **sem a correspondente especificação técnica, quantitativa ou orçamentária**;
- c) a criação de barreiras indevidas à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Em razão dessas inconsistências, torna-se necessária a revisão do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo à legislação vigente e aos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, assegurando-se a ampla participação dos interessados e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA, DE PROFISSIONAL ADMINISTRADOR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO E, SUBSIDIARIAMENTE, DA EXIGÊNCIA DE CONTRATO COM FIRMA RECONHECIDA E DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL

O item 14.4.6 do Edital exige a comprovação de qualificação técnico-profissional mediante a demonstração de vínculo entre a licitante e profissional de nível superior em Administração, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, integrante do quadro permanente da empresa.

Contudo, a exigência merece revisão à luz da legislação vigente e da recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção predial e reformas de pequeno porte, mediante fornecimento e gestão de mão de obra auxiliar para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se, portanto, de contratação com predominância de disponibilização e gerenciamento de mão de obra terceirizada, e não de atividade privativa ou típica da profissão de Administrador.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 284/2025 – Plenário, firmou entendimento expreso de que:

“Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade só se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.”

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso V, permite a exigência de registro em conselho profissional apenas quando houver pertinência entre as atribuições fiscalizadas pelo respectivo conselho e o objeto efetivamente contratado.

Assim, a exigência de registro perante o CRA e de profissional Administrador como responsável técnico somente seria admissível caso a atividade principal objeto da contratação estivesse inserida no campo privativo ou preponderante da Administração, o que não se verifica no presente caso.

O objeto licitado refere-se à disponibilização de mão de obra para execução de atividades de manutenção predial e pequenos reparos, não se tratando de contratação de serviços técnicos especializados de Administração. Dessa forma, a exigência prevista no item 14.4.6 mostra-se incompatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e com o disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, configurando restrição indevida à competitividade.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão da exigência relativa ao Administrador e ao CRA, impõe-se o afastamento das formalidades excessivas previstas na alínea “c” do referido item.

O dispositivo determina que a comprovação do vínculo profissional seja realizada mediante contrato de prestação de serviços “assinado e com firma reconhecida

do profissional e do representante legal da empresa, com data anterior à publicação do aviso desta licitação”.

A exigência de reconhecimento de firma carece de fundamento legal.

O art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a presunção de veracidade dos documentos apresentados eletronicamente, prevendo que o reconhecimento de firma SOMENTE poderá ser exigido quando houver dúvida fundamentada acerca da autenticidade do documento.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.063/2020 conferiu plena validade jurídica às assinaturas eletrônicas avançadas e qualificadas, inclusive aquelas realizadas por intermédio da plataforma GOV.BR.

O próprio edital admite a utilização de assinaturas eletrônicas em outros momentos da contratação, inclusive para formalização de instrumentos contratuais, revelando evidente incoerência ao exigir firma reconhecida exclusivamente para comprovação de vínculo profissional.

Veja-se:

15.6.2.3. Poderá ainda ser assinada eletronicamente através de certificado digital, por processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários.

Também não encontra respaldo legal a exigência de que o contrato de prestação de serviços possua data anterior à publicação do aviso da licitação.

A finalidade da qualificação técnico-profissional consiste em assegurar que a futura contratada disponha de profissional habilitado para acompanhar a execução contratual, e não comprovar a antiguidade do vínculo mantido entre as partes.

A efetiva disponibilidade do profissional para atuar durante a execução do contrato pode ser demonstrada por contrato vigente, declaração de anuência, termo de compromisso ou qualquer outro documento idôneo, independentemente da data de sua formalização.

Ao exigir vínculo contratual pré-constituído antes mesmo da divulgação do certame, a Administração cria condição não prevista na Lei nº 14.133/2021, restringe indevidamente a competitividade e impede a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto.

III.2 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E A EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSUMOS PREVISTA NO ITENS 14.4.3 E 15.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto do certame foi definido como **“prestação de serviços contínuos de manutenção predial e reformas de pequeno porte, mediante o fornecimento de mão de obra auxiliar”**. O Estudo Técnico Preliminar também registra que a necessidade administrativa consiste na contratação de mão de obra para execução dos serviços.

Contudo, o item 14.4.3 do Termo de Referência requer a **“indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos(...)”**, a exigência mostra-se incompatível com a própria modelagem da contratação adotada pela Administração.

Isso porque o objeto licitado não consiste na execução de obra pública, empreitada de engenharia ou fornecimento de equipamentos especializados, mas sim na disponibilização e gestão de profissionais para atendimento das demandas operacionais da Administração.

Em contratações dessa natureza, a capacidade operacional da empresa é aferida principalmente pela sua aptidão para gerenciamento de pessoal, e não pela prévia disponibilidade de instalações físicas específicas, aparelhamento técnico ou estrutura operacional típica de empresas executoras de obras e serviços de engenharia.

A manutenção dessa exigência gera evidente contradição interna no instrumento convocatório, uma vez que a Administração afirma contratar mão de obra, mas exige dos licitantes requisitos próprios de contratações voltadas à execução direta de serviços com utilização de equipamentos, ferramentas e estrutura operacional previamente instalada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou excessivos que restrinjam a competitividade do certame.

No caso concreto, não há demonstração técnica que justifique a necessidade de comprovação prévia de instalações, aparelhamento ou equipe técnica especializada para execução de um objeto cuja essência consiste na disponibilização e gestão de mão de obra.

Tal exigência amplia indevidamente os requisitos de habilitação, restringe a competitividade e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, no item 15.3 do Termo de Referência estabelece que: **“para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários.”**

Muito embora o item 1.1.1 diga que em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas na plataforma do Pregão e as especificações constantes deste Edital, serão consideradas como válidas as do edital, sendo estas a que os licitantes deverão se ater no momento da elaboração da proposta, os itens 4.4 e 4.4.1 apresentam previsões diferentes que demandam interpretação complementar pelos licitantes, gerando insegurança jurídica quanto ao objeto efetivamente aplicável ao certame.

Vejamos:

4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

A disposição gera grave inconsistência técnica e jurídica.

Se o objeto licitado é fornecimento de mão de obra, não pode a Administração transferir genericamente à contratada a obrigação de fornecer materiais, equipamentos, aparelhamento e insumos sem especificação quantitativa, qualitativa e financeira.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha descrição precisa do objeto, estimativas quantitativas e definição clara dos custos da contratação, permitindo a formulação de propostas objetivas e comparáveis.

Não há no Termo de Referência qualquer quantitativo de materiais, ferramentas ou equipamentos a serem fornecidos, tampouco composição de custos correspondente.

Na prática, cada licitante será obrigada a presumir livremente quais materiais deverão ser fornecidos, produzindo propostas incomparáveis e sujeitas a elevado risco de desequilíbrio econômico-financeiro.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o objeto deve ser definido de forma clara, precisa e suficiente, sendo vedadas exigências genéricas que impeçam a adequada formação dos preços pelos licitantes.

Além disso, a própria documentação técnica do processo reforça que a solução escolhida consiste no fornecimento de mão de obra especializada, e não no fornecimento de materiais de construção ou insumos diversos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer a Impugnante:

- a) O conhecimento e o integral provimento da presente Impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como a prestação de esclarecimentos quanto aos itens 14.4.3 e 15.3;
- b) A retificação do item 14.4.6 do Edital, com a exclusão da exigência de registro da empresa licitante e do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, bem como da obrigatoriedade de indicação de profissional Administrador como integrante do quadro permanente da empresa, por ausência de pertinência entre as atribuições fiscalizadas pelo referido conselho e o objeto licitado, em conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 284/2025 – Plenário e com o disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, a retificação do item 14.4.6, alínea “c”, para excluir:
 - c.1) A exigência de reconhecimento de firma do profissional e do representante legal da empresa;
 - c.2) A exigência de que o contrato de prestação de serviços possua data anterior à publicação do aviso da licitação;
 - c.3) Qualquer interpretação que impeça a utilização de assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR ou certificado digital ICP-Brasil, nos termos da Lei nº 14.063/2020 e do art. 12 da Lei nº 14.133/2021;
- d) A revisão do item 14.4.3 do Termo de Referência, de forma a adequar as exigências de qualificação técnica à efetiva natureza do objeto licitado, excluindo-se ou redefinindo-se os requisitos relativos à indicação de

instalações, aparelhamento e equipe técnica especializada que não guardem pertinência direta com a contratação de serviços mediante fornecimento e gestão de mão de obra.

e) A retificação do item 15.3 do Termo de Referência, com a exclusão da obrigação genérica de fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios pela futura contratada, em razão da incompatibilidade com o objeto licitado, que consiste essencialmente na prestação de serviços mediante fornecimento e gestão de mão de obra;

f) Subsidiariamente ao pedido anterior, caso a Administração entenda pela manutenção da obrigação prevista no item 15.3 do Termo de Referência, que sejam promovidas as adequações necessárias ao instrumento convocatório, com a descrição detalhada dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios a serem fornecidos, respectivos quantitativos, especificações técnicas, metodologia de medição e composição de custos, em observância aos arts. 6º, XXIII, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021;

g) Em razão das alterações requeridas incidirem diretamente sobre os requisitos de habilitação técnica e sobre a formulação das propostas, seja promovida a republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

h) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

São Luís/MA, 05 de junho de 2026.

Instituto Viver
CNPJ nº 21.851.634/0001-28
Jennifer Andressa Abreu Pinheiro
Diretora Executiva
CPF nº 615.769.603-66

Resposta a Impugnação

"Lse Semed Imperatriz" <lse.semeditz@gmail.com>

9 de junho de 2026 às 11:00

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezados, bom dia.

Encaminho, em anexo, a minuta da resposta a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 02.08.00.493/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial e reformas de pequeno porte para a Secretaria Municipal de Educação. Solicito que o setor responsável providencie a inserção do arquivo no sistema e a tempestiva publicidade na plataforma oficial para o regular prosseguimento do procedimento licitatório. Fico à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas ou para a realização de ajustes que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ana Clara Lopes Maia

 4. Reposta a Impugnação - MÃO DE OBRA.pdf



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.493/2026

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico – SRP Nº 020/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção predial e reformas de pequeno porte, mediante o fornecimento de mão de obra auxiliar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

No exercício de sua competência administrativa e em estrito cumprimento aos deveres de autotutela, legalidade e transparência, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Imperatriz/MA, após análise minuciosa da insurgência apresentada pelo Instituto Viver em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026, manifesta-se tecnicamente acerca do mérito da demanda fundamentada nos ditames da Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante, devidamente qualificada, insurge-se contra os critérios de qualificação técnica e operacionais estabelecidos no instrumento convocatório. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência constante no item 14.4.6 do Edital, que impõe a comprovação de vínculo com profissional de nível superior em Administração regularmente inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA), argumentando que o objeto licitado não se amolda às atividades privativas da referida profissão. Pleiteia também, de forma subsidiária, o afastamento das formalidades de firma reconhecida e da exigência de que o contrato de prestação de serviços possua data anterior à publicação do aviso da licitação.

Ademais, alega a incompatibilidade entre o objeto licitado e a obrigação prevista nos itens 14.4.3 e 15.3 do Termo de Referência, aduzindo a existência de uma transferência genérica e indeterminada da responsabilidade pelo fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos sem a correspondente especificação técnica ou quantitativa, o que supostamente inviabilizaria a formulação de propostas comparáveis e geraria insegurança jurídica. Ao final, requer o provimento do pedido para retificação do ato convocatório e a consequente reabertura dos prazos legais do certame.

2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIOS REGENTES

O mérito desta decisão administrativa reside no poder-dever da Administração Pública de selecionar fornecedores que comprovem aptidão técnica e regularidade profissional estritamente compatíveis com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto a ser contratado. A



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

presente contratação visa à formação de registro de preços para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial e reformas de pequeno porte em diversas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, o que demanda uma estrutura de gestão altamente qualificada, robusta e devidamente fiscalizada para gerenciar uma força de trabalho descentralizada. Sob essa ótica, o mérito administrativo alinha-se com a proteção do interesse público e a mitigação de riscos operacionais, visto que a exigência de regularidade perante o conselho de classe visa garantir que a direção técnica da empresa contratada esteja sujeita ao poder de polícia administrativa e aos padrões éticos da categoria profissional competente.

A condução do procedimento pauta-se pela busca da proposta mais vantajosa, conceito este que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, abrange não apenas o menor desembolso financeiro imediato, mas também a segurança jurídica e a eficiência na execução contratual. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da eficiência legitimam a manutenção de exigências que guardam nexo de pertinência direta com a atividade básica necessária para gerir centenas de colaboradores e coordenar a distribuição de insumos. Assim, resguarda-se a Administração de eventuais falhas operacionais decorrentes da contratação de empresas desprovidas do aparato gerencial e técnico indispensável para suportar a complexidade logística do objeto.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E RESPOSTA AO MÉRITO

A impugnação apresentada não merece acolhimento, visto que se ampara em premissas parciais e equivocadas quanto ao real delineamento do objeto e às obrigações estatuídas no Termo de Referência. No tocante à contestação contra a exigência de registro no CRA e de profissional Administrador como responsável técnico, a insurgência desconsidera a complexidade gerencial inerente à solução adotada pela Administração. O Termo de Referência demonstra que a contratação engloba o gerenciamento simultâneo de dezessete categorias profissionais distintas, incluindo funções operacionais e técnicas especializadas como pedreiros, eletricitas, encanadores, pintores, engenheiros civis, engenheiros eletricitas, mestres de obras e encarregados de obras, totalizando um expressivo contingente de postos de trabalho a serem alocados de forma dinâmica na rede de ensino. A gestão, planejamento logístico, controle de custos e coordenação administrativa de uma estrutura desse porte configuram atividades tipicamente organizacionais, o que afasta o argumento de que a contratação se limita ao mero fornecimento braçal de mão de obra. Portanto, a exigência patronal de um Administrador regular junto ao CRA mostra-se plenamente lícita e proporcional, fundamentando-se no planejamento administrativo prévio e no dever de mitigação de riscos preconizado pelos artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021. Quanto aos pedidos formais subsidiários de afastamento de formalidades do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

item 14.4.6, cumpre destacar que tais critérios visam unicamente conferir autenticidade e estabilidade ao quadro de profissionais vinculados à licitante, repelindo arranjos contratuais puramente momentâneos que coloquem em risco a execução futura do objeto.

No que tange à alegada incompatibilidade e ausência de parâmetros para o fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos previstos nos itens 14.4.3 e 15.3 do Termo de Referência, a tese recursal cai por terra diante de uma leitura sistemática do instrumento convocatório. O Termo de Referência estabelece de forma expressa que, para a perfeita execução dos serviços de manutenção e pequenas reformas, a contratada deve disponibilizar todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas qualidades e estimativas estabelecidas, devendo arcar com a integralidade dos custos diretos e indiretos correlatos. Além disso, as regras para a formulação da proposta de preços determinam de forma límpida que as licitantes devem embutir em suas planilhas de custos todos os insumos e componentes necessários, inclusive indicando marcas, modelos e catálogos dos materiais, uniformes e equipamentos a serem fornecidos, de modo a vincular a qualidade do material ofertado durante toda a execução do contrato.

A alegação de que a indefinição quantitativa orçamentária impede a formulação de propostas justas também não subsiste, pois o custo estimado da contratação possui caráter sigiloso por expressa opção estratégica da Administração, devidamente respaldada no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 e pormenorizada nas justificativas do próprio Termo de Referência. O sigilo orçamentário visa justamente fomentar uma disputa autêntica e competitiva de mercado, compelindo as licitantes a realizarem seus próprios estudos de viabilidade técnica e financeira baseados em suas eficiências particulares, em vez de simplesmente balizarem seus preços pelo teto municipal. Não há, portanto, qualquer ofensa à isonomia ou inviabilidade de comparação, haja vista que o Termo de Referência define com clareza as obrigações contratuais de fornecimento de insumos e que o orçamento estimado será publicizado imediatamente após a etapa de julgamento, garantindo a plena transparência perante os licitantes e órgãos de controle.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de toda a robusta fundamentação fática delineada, resta sobejamente demonstrado que as exigências editalícias de qualificação técnica, regularidade perante o conselho de classe e assunção dos encargos logísticos e materiais são legítimas, profissionais, proporcionais e indispensáveis para assegurar uma contratação viável e imune a riscos operacionais para a Administração Pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Pelo exposto, esta Administração conhece da impugnação interposta pelo Instituto Viver para, no mérito, julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026 e seus anexos em sua integralidade original.

Informa-se, por oportuno, que o regime jurídico aplicável aos profissionais que atuarão na prestação dos serviços é o celetista, sendo imperativa a observância de todos os direitos e obrigações previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), legislações extravagantes e Normas Regulamentadoras (NRs), devendo a proposta contemplar o cumprimento integral dessa malha normativa e das provisões destinadas à conta-depósito vinculada estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Imperatriz – MA, 09 de Junho de 2026

ANA CLARA LOPES Assinado de forma digital por
ANA CLARA LOPES
MAIA:0235467324
8 Dados: 2026.06.09 10:42:47
-03'00'

Ana Clara Lopes Maia
Engenheira Civil CREA 152184005-9 PA
Matrícula nº 85.482-8

Magno Ribeiro Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 5.720/2026